



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07997/22

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Acompanhamento de Gestão. Pregão Eletrônico nº 0093/2022. Serviço de fornecimento de refeições a preços populares. Irregularidades na norma editalícia. Exame preliminar. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão do prosseguimento do certame. Decisão monocrática. Necessidade de explicações acerca das imperfeições apontadas e, caso necessário, retificação destas.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0053/22

RELATÓRIO:

No curso do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Administração, a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas deste Sinédrio – DIACOP I – pronunciou-se sobre o edital do Pregão Eletrônico nº 093/2022, certame a ser realizado virtualmente, em portal público de compras¹, com sessão prevista para iniciar-se às 09h do dia 19/08/2022.

O citado procedimento licitatório objetiva materializar o Programa Emergencial “Tá na Mesa”, destinado a prover o fornecimento de refeições populares para população hipossuficiente em cidades não atendidas pelo Programa dos Restaurantes Populares, outra iniciativa governamental com o intuito de minorar a situação de insegurança alimentar à qual está sujeita parcela significativa da população paraibana.

Ao examinar os termos editalícios, a Unidade Técnica de Instrução constatou graves falhas, a seguir descritas, ipis litteris:

- 1. Demasiadamente amplo escopo do Programa Emergencial “Tá na Mesa”.*
- 2. Irregular previsão de adesões tardias à ata de registro de preço.*
- 3. Ausência de critério objetivo na escolha das cidades beneficiadas e nos quantitativos das refeições distribuídas.*
- 4. Fragilidades do controle de eventuais adesões à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico em pauta.*
- 5. Ausência de critérios objetivos para elegibilidade da população contemplada.*
- 6. Ausência de informações acerca da fiscalização contratual.*
- 7. Fragilidade no controle da despesa pública executada.*

O rol das eivas acima apontadas, impende ressaltar, é exemplificativo, visto que a instrução se deu em processo ultimado com solicitação de medida acautelatória da regularidade do procedimento licitatório. Ao cabo, a Auditoria pugnou pela suspensão dos atos decorrentes

¹ Acessável pelo endereço eletrônico www.gov.br/compras.

do Pregão Eletrônico nº 00093/2022 até decisão superveniente de Órgão Colegiado desta Corte de Contas. Eis o relatório.

DECISÃO DO RELATOR:

Após o exame do ato convocatório e documentação correlata do processo licitatório em testilha (Pregão Eletrônico nº 093/2022), promovido pela Secretária de Estado da Administração, a Auditoria do TCE/PB apontou aspectos do edital que se mostraram incompatíveis com a norma de regência ou com consolidada jurisprudência de Cortes de Contas.

Para além do conteúdo normativo dos itens apontados, considerados irregulares em juízo perfunctório, há falhas que desbordam da licitação em si, podendo alcançar outros procedimentos, levados a termo por quaisquer entes Federativos, haja vista a possibilidade de universalização das regras do Pregão Eletrônico nº 093/2022 por força de adesões à consequente Ata de Registro de Preços. Saliente-se que tal característica já soa como desarrazoada, sendo uma das falhas destacadas pela Equipe Especialista.

Cabe frisar, pela importância da qual se reveste o assunto, os objetivos do programa de governo “Tá na Mesa”:

Melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de pobreza, dos trabalhadores informais e da população em situação de vulnerabilidade social de insegurança alimentar em geral, mediante o fornecimento de refeições com baixo custo aos segmentos mais vulneráveis da população.

Incontestável a absoluta premência em se combater a fome que assola nossa população, ainda sofrendo os reflexos nefastos da pandemia do coronavírus, que intensificou os problemas econômicos e sociais costumeiramente enfrentados pelos menos assistidos. Destarte, são louváveis iniciativas que busquem aplacar esse flagelo, proporcionando um pouco mais de dignidade a nossos cidadãos.

Entretanto, por mais nobre que seja o mérito do programa, não se pode descuidar do inafastável compromisso com seu adequado planejamento, com a clareza de suas regras e com sua regular execução. E parece haver falhas graves a comprometer esses três pilares, pelas razões tão bem detalhadas na peça inaugural.

Veja que o juízo feito aqui não é de certeza, mas sim de probabilidade, extraído de cogitações bastante lógicas propostas na instrução. Afinal, por quais razões um município cuja população se aproxima de 100 mil habitantes será agraciado com o mesmo número de refeições que outro, com população cinco vezes menor? Qual a proporção do substrato mais carente das municipalidades paraibanas? Há uma forma objetiva de definir a população elegível ao benefício social? Como serão processadas as etapas de controle e quais serão os atores responsáveis?

As respostas para essas perguntas – e outras tantas mais – são imprescindíveis para garantir a regularidade do programa e, por conseguinte, o êxito na consecução dos seus objetivos. É com essa finalidade que exercerei a competência regimentalmente conferida aos Magistrados deste Tribunal.

Cumprе mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o procedimento licitatório –, com fundamento na competência conferida ao Relator de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso X do

artigo 87 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento inculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal².

Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

Importa também esclarecer que, embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, esta se faz imprescindível para prevenir futuros dissabores no andamento regular do certame.

A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase externa do procedimento licitatório (divulgação do edital), é mecanismo adequado para impedir indesejadas consequências decorrentes de possível e futura declaração de ilegalidade da seleção intentada.

Ante o exposto e considerando as considerações esposadas no Relatório Técnico, determino:

- 1. a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 093/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento inculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular da Pasta, senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal;*
- 3. a assinação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.*

Esta é a decisão monocrática, a qual, em momento oportuno, nos termos do Regimento Interno desta casa, será submetida à consideração dos demais Membros, a quem competirá a prolação de decisão colegiada.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

² *Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 08:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR